

10848 18/12/14

Do CDI:

S

**Comarca de Lisboa**

**Lisboa - Inst. Local - Secção Cível - J19**

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.judicial@tribunais.org.pt

Subsistema de Informação  
Direção-Geral da Política de Justiça  
200460-10080860



R J 6 3 4 8 3 3 1 8 5 P T

Exmo(a). Senhor(a)  
Gabinete de Direito Europeu do Ministério da Justiça  
Av.ª. D. João II, N.º 1.08.01, Torre H, Pisos 2 e 3  
Lisboa  
1990-097 Lisboa

Processo: 1506/11.1TVLSB	Ação de Processo Sumário	N/Referência: 328794509 Data: 18-12-2014
Autor: Ministério Público		
Réu: Planet 49 GmbH		

**Assunto:**

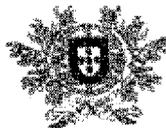
Para os fins tidos por convenientes junto tenho a honra de remeter a V. Ex.ª, certidão da decisão proferida.

Por ordem do Mm.º Juiz de Direito,  
O Oficial de Justiça,

*Frederico Duarte Louro*

*Notas:*

- *Solicita-se que na resposta seja indicada a referência deste documento*



**Comarca de Lisboa**

**Lisboa - Inst. Local - Secção Cível - J19**

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.judicial@tribunais.org.pt

**CERTIDÃO**

Frederico Duarte Louro, Escrivão Adjunto, do Tribunal acima identificado:

CERTIFICA que, neste Tribunal e Juízo correm termos uns autos de Ação de Processo Sumário, **com o nº 1506/11.1TVLSB**, em que são:

**Autor: Ministério Público, e Ré: Planet 49 GmbH, domicílio: Oberliederbacher Weg 25, Sulzbach/ts., Sulzbach/ts., 65843 Sulzbach/ts. Alemanha.**

MAIS CERTIFICA que as fotocópias juntas e que fazem parte integrante desta certidão, estão conforme os originais constantes dos autos, pelo que vão autenticadas com o selo branco em uso nesta Secretaria.

CERTIFICA-SE AINDA, a decisão ora certificada transitou em julgado em 2014-07-07.

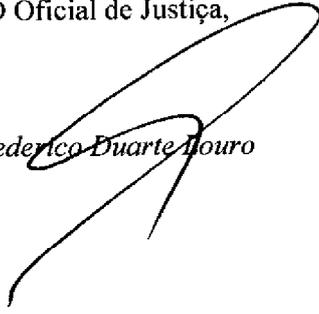
É quanto me cumpre certificar em face do que dos autos consta e aos quais me reporto em caso de dúvida, destinando-se a presente a ser remetida ao Gabinete de Direito Europeu.

A presente certidão vai por mim assinada e autenticada.

Lisboa, 18-12-2014  
N/Referência: 328791848

O Oficial de Justiça,

*Frederico Duarte Louro*





**Juízos Cíveis de Lisboa (1º A 5º)**

**3º Juízo Cível**

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 1506/11.1TVLSB

13658725

**CONCLUSÃO** - 19-05-2014

*(Termo eletrónico elaborado por Escrivão Auxiliar Maria Fernanda Gomes)*

=CLS=

**I. Relatório**

O **Ministério Público** intentou acção declarativa constitutiva, sob a forma de processo sumário, contra **Planet 49 GmbH**, pedindo:

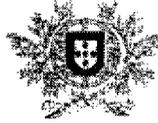
1. Declarar-se nula a cláusula 11.ª das "Condições de Participação" juntas como doc. n.º 2, condenando-se a Ré a abster-se de as utilizar em contratos que de futuro venha a celebrar, especificando-se na sentença o âmbito de tal proibição (art. 30.º n.º 1 do Decreto-Lei n.º 446/85 de 25 de Outubro na versão em vigor e § 17, 1. a 3. do AGB-Gesetz).

2. Condenar-se a Ré a dar publicidade a tal proibição, e a comprovar nos autos essa publicidade, em prazo a determinar na sentença, sugerindo-se que a mesma seja efectuada em anúncio a publicar em dois dos jornais diários de maior tiragem editados em Lisboa e no Porto, durante três dias consecutivos (art. 30.º n.º 2 do Decreto-Lei n.º 446/85 na redacção vigente e § 18 do AGB-Gesetz), de tamanho não inferior a  $\frac{1}{4}$  de página.

3. Dar-se cumprimento ao disposto no art. 34.º do aludido diploma, remetendo-se ao Gabinete de Direito Europeu certidão da sentença, para os efeitos previstos na Portaria n.º 1093 de 6 de Setembro.

O Autor alegou, em suma, que a Ré organiza e promove um passatempo na internet que inclui uma cláusula que retira ao aderente vencedor do passatempo a possibilidade de intentar uma acção em tribunal para reclamar o seu prémio.

Tal cláusula viola o disposto no artigo 20.º, n.º 1 da Constituição da República Portuguesa e o disposto no artigo 21.º, al. h) da LCCG.



**Juízos Cíveis de Lisboa (1º A 5º)**

**3º Juízo Cível**

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 1506/11.1TVLSB

\*

Após ter sido citada, a Ré apresentou contestação nos autos, com vista à improcedência da acção e à sua absolvição dos pedidos.

Alegou, em suma, que a citação é nula e que a cláusula em questão já foi retirada.

\*

O Ministério Público apresentou articulado de resposta.

\*

Realizou-se a audiência prévia.

\*

O estado dos autos permite desde já proferir decisão de mérito, apreciando de imediato o fundo da causa, uma vez que as partes já debateram as pertinentes questões levantadas nos autos.

\*

\* \*

**II. Saneamento**

O Tribunal é competente em razão da nacionalidade, da matéria e da hierarquia.

\*\*\*

A R., em sede de contestação, invocou a nulidade da sua citação alegando que:

"O acto de citação entregue à Ré, no entanto, apenas identifica o tribunal competente, a espécie de processo, o valor da acção e as suas partes,"

"Não sendo indicados, em qualquer momento, o prazo dentro do qual o seu destinatário pode oferecer a defesa (nem tão-pouco a aplicação do prazo dilatatório previsto no número 3 do artigo 252.º-A do Código de Processo Civil), a necessidade de patrocínio judiciário ou as cominações aplicáveis em caso de revelia,"

Acontece que do formulário do pedido de citação constante dos autos a fls. 30 e ss. consta o seguinte:

"6. ACTO A CITAR



## Juízos Cíveis de Lisboa (1º A 5º )

### 3º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 1506/11.1TVLSB

#### 6.1. Natureza do acto- Citação no processo 1506/11.1TVLSB

##### 6.1.1. Judicial

##### 6.1.1.1. Petição Inicial e documentos

Para no prazo de 20 dias contestar, querendo, a acção acima identificada, com a advertência de que a falta de contestação importa a confissão dos factos articulados pelo(s) autor(es).

Ao prazo de defesa acresce uma dilação de: 30 dias.

O prazo referido é contínuo, suspendendo-se, no entanto, nas férias judiciais (de 22 De Dezembro a 3 de Janeiro, do Domingo de Ramos a Segunda-feira de Páscoa e de 16 de Julho a 31 de Agosto). Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte. Deverá ser advertido de que é obrigatória a constituição de mandatário judicial.”.

Tal texto foi traduzido para alemão, como se constata a fls. 42 dos autos.

O artigo 235.º do Código de Processo Civil, aplicável nestes autos atenta a data da citação, que tem por epígrafe *“Elementos a transmitir obrigatoriamente ao citando”*, refere no seu n.º 2 que o acto de citação indica ao destinatário a necessidade de patrocínio judiciário e as cominações em que incorre em caso de revelia.

Nos termos legais, a omissão destes deveres de informação determina a nulidade da citação nos termos do disposto no artigo 198.º do Código de Processo Civil.

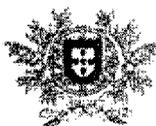
Entendemos que citação da R. na presente acção deu cabal cumprimento aos deveres de informação que estão por detrás das exigências impostas pelo artigo 235.º do Código de Processo Civil.

Como resulta da lei, cabe ao tribunal aferir da legalidade da citação, e neste caso temos de concluir que a citação não padece de qualquer vício.

**Pelo exposto, julgo improcedente a invocada nulidade da citação.**

\*\*\*

Não existem nulidades processuais.



**Juízos Cíveis de Lisboa (1º A 5º)**

**3º Juízo Cível**

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 1506/11.1TVLSB

As partes têm personalidade e capacidade judiciárias.

As partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas.

Não existem outras nulidades ou excepções dilatórias que obstem ao conhecimento dos factos.

\*

\* \*

Importa, desde já, a questão levantada pela R. em sede de contestação relativa à impossibilidade ou inutilidade da lide, por não utilizar no presente a cláusula discriminada na petição inicial.

O Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro, consagra a possibilidade de o Ministério Público instaurar a presente acção inibitória, com vista a se declarar proibida a utilização futura de cláusulas contratuais gerais, independentemente da sua inclusão em qualquer contrato singular já celebrado ou a celebrar.

Com efeito, o artigo 25.º deste diploma estatui que, "as cláusulas contratuais gerais, elaboradas para utilização futura, quando contrariem o disposto nos artigos 15.º, 16.º, 18.º, 19.º, 21.º e 22.º podem ser proibidas por decisão judicial, independentemente da sua inclusão efectiva em contratos singulares."

Como refere António Pinto Monteiro ("O novo regime jurídico dos contratos de adesão/cláusulas contratuais gerais", in Revista da Ordem dos Advogados: Ano 62 - Janeiro 2002), "o legislador consagrou (...) como forma complementar de tutela do aderente, uma acção inibitória (no capítulo dedicado às disposições processuais) com finalidades preventivas (hoje, arts. 25, ° e ss). Assim, independentemente da sua inclusão numa concreta relação jurídico-negocial já encetada, as cláusulas contratuais gerais, elaboradas para utilização futura, desde que interditas pela lei, podem, desde logo, ser proibidas por decisão Judicial. Têm legitimidade activa, para este efeito, além do Ministério Público (oficiosamente, por indicação do Provedor de Justiça ou mediante solicitação de qualquer interessado), também em certos termos, associações de defesa



## Juízos Cíveis de Lisboa (1º A 5º)

### 3º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 1506/11.1TVLSB

do consumidor, associações sindicais, profissionais ou de interesses económicos (art. 26.º), Esta acção pode ser intentada contra quem proponha contratos ou aceite propostas com base em cláusulas contratuais gerais por si predispostas, contra quem apenas as recomende a terceiros, assim como contra várias entidades, em conjunto, quando se trate das mesmas cláusulas ou de cláusulas substancialmente idênticas (art. 27.º). A sua finalidade é impedir a utilização futura de cláusulas proibidas por lei, procurando assim o legislador superar os inconvenientes de um controlo apenas a posteriori, com efeitos circunscritos ao caso concreto, sub judice, e dependente apenas da iniciativa processual do lesado, o qual é vítima, frequentemente, da sua própria inércia e da falta de meios para enfrentar, sozinho, um contraente".

Não há, pois, qualquer impossibilidade da presente lide e, do mesmo modo, igualmente não se verifica qualquer inutilidade na apreciação dos autos.

Em caso de extinção da instância por inutilidade superveniente da lide - antigo artigo 287.º, al. e) do Código de Processo Civil - o Tribunal fica dispensado de pronúncia sobre o tema a decidir, não condenando ou absolvendo, por se mostrar, afinal cumprido e satisfeito o fim útil e último do pedido, o que, manifestamente, não é o caso dos autos.

Com efeito, nenhum relevo tem para a sorte dos autos, o facto de a R. não utilizar já o clausulado indicado na petição inicial.

Na verdade, ainda que a R. não contenha nos contratos que presentemente celebra a cláusula contratual cuja nulidade ora foi arguida pelo A., certo é que se mantém o interesse na apreciação e decisão dos autos, dado que, nada garantia que, de futuro, os clientes que contratassem com a R. não vissem incluídas - se a R. assim o entendesse (e se não fosse a presente acção) - nos contratos que assim outorgassem, a cláusula ora em questão.

O efeito útil da presente acção só será obtido quando seja produzida decisão transitada em julgado, sobre os autos formando-se, desse modo, caso julgado, quer no sentido de não considerar nula, quer no sentido de declarar a nulidade de determinada



## Juízos Cíveis de Lisboa (1º A 5º)

### 3º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 1506/11.1TVLSB

cláusula do contrato dos autos.

**Improcede, pois, a excepção invocada pelo R. neste respeito.**

\*

\* \*

### **III. Fundamentação**

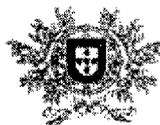
#### **A) Os Factos**

Tendo em consideração os documentos juntos aos autos e a posição das partes plasmada nos articulados, o tribunal considera provados os seguintes factos:

- 1) A R. encontra-se matriculada sob o n.º HRB 80853 e com a sua constituição inscrita no Registo Comercial B do Tribunal da Comarca de Frankfurt em Main.
- 2) A R. dedica-se à "Operação e comercialização de plataformas na Internet, operação e comercialização de apostas na TV e na Internet de todo o tipo e qualquer tipo de marketing e comercialização de dados".
- 3) No exercício de tal actividade, a R. organizou e promoveu um passatempo na Internet, através do site [www.planet49.pt/wingame.agb.htm](http://www.planet49.pt/wingame.agb.htm).
- 4) Do mesmo constando um clausulado, previamente elaborado e dirigido a todos os interessados que com a Ré pretendam contratar, com o título "Condições de Participação" (doc. n.º 2 junto com a pi).
- 5) O referido clausulado rege o passatempo em apreço e não contém quaisquer espaços em branco para serem preenchidos pelos contratantes que em concreto se apresentem (doc. n.º 2 junto com pi).
- 6) Estabelece a cláusula 11.ª do referido contrato, sob a epígrafe "Procedimento legal e responsabilidade":  
"O provedor declara que o vencedor do Passatempo não goza do direito de reivindicar o seu prémio mediante recurso à via judicial."

\*

\* \*



## Juízos Cíveis de Lisboa (1º A 5º)

### 3º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciweis@tribunais.org.pt

Proc. Nº 1506/11.1TVLSB

#### **B) O Direito**

Cumprir responder à seguinte questão: a cláusula supra referida é, ou não, proibida, que é o mesmo que questionar, se tal cláusula é, ou não, nula.

Como refere António Pinto Monteiro ("O novo regime jurídico dos contratos de adesão/cláusulas contratuais gerais", in Revista da Ordem dos Advogados: Ano 62 - Janeiro 2002), as cláusulas contratuais gerais representam "(...) um modo de contratação típico da sociedade industrial moderna, funcionalmente ajustado às actuais estruturas de produção económica e à distribuição de bens e serviços. Dir-se-á que à produção e distribuição "standard" corresponde, no plano negocial, a contratação "standard": produção em massa, distribuição em cadeia, contratos em série. São necessidades de racionalização, planeamento, celeridade e eficácia que levam as empresas a recorrer a este modo de contratar, eliminando ou esvaziando consideravelmente as negociações prévias entre as partes. Mas se isto é assim no plano dos interesses que visam satisfazer, a verdade é que tais contratos apresentam especificidades várias em face do contrato tradicional ou negociado que o legislador pressupôs. Especificidades essas que não podem deixar de ser tidas em conta e que consistem na inclusão, no contrato, de cláusulas prévia e unilateralmente redigidas, que não foram negociadas, antes elaboradas por outrem, para um número múltiplo ou indeterminado de contratos a celebrar no futuro. Estas especificidades implicam riscos ou perigos acrescidos para o aderente, isto é, para o parceiro contratual que celebra o contrato aderindo às condições gerais utilizadas pela outra parte", perigos esses que o regime jurídico vigente procurou eliminar ou, pelo menos, atenuar.

Nessa medida, o artigo 12.º da Lei das Cláusulas Contratuais Gerais estatui que as cláusulas contratuais gerais proibidas nos termos do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro, são nulas.

Assim, se forem utilizadas na celebração de contratos singulares, cláusulas contratuais gerais proibidas, as mesmas encontram-se feridas de nulidade, a apreciar



## Juízos Cíveis de Lisboa (1.º A 5.º)

### 3.º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 1506/11.1TVLSB

nos termos gerais (artigos 285.º e ss. do Código Civil).

A cominação da nulidade seria, aliás, a consequência que adviria para a contratação com cláusulas contratuais gerais proibidas na falta de previsão específica na Lei das Cláusulas Contratuais Gerais, derivando da aplicação dos normativos gerais das obrigações civis, nomeadamente, do disposto nos artigos 280.º, n.º 1 (onde se estatui que é nulo o negócio jurídico contrário à lei) e 294.º (os negócios jurídicos contra disposição legal de carácter imperativo são nulos), ambos do Código Civil.

Com o Decreto-Lei n.º 446/85, o legislador teve como objectivo, central e principal, a proibição, absoluta ou relativa, de cláusulas injustas, inconvenientes ou inadequadas.

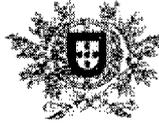
Assim e como princípio geral, são proibidas as cláusulas contratuais gerais contrárias à boa fé (vd. artigo 15.º da Lei das Cláusulas Contratuais Gerais).

O artigo 16.º da Lei das Cláusulas Contratuais Gerais impõe que na aplicação concreta da norma que proíbe as cláusulas contratuais gerais contrárias à boa fé, devem ponderar-se os valores fundamentais do direito, relevantes em face da situação considerada, e, devem ponderar-se, em especial, a confiança suscitada nas partes, pelo sentido global das cláusulas contratuais em causa, pelo processo de formação do contrato singular celebrado, pelo teor deste e, ainda, por quaisquer outros elementos atendíveis.

Deve, também, ponderar-se, em especial, o objectivo que as partes visam atingir negocialmente, procurando-se a sua efectivação à luz do tipo de contrato utilizado.

A boa fé é, em primeiro lugar, a consideração razoável e equilibrada dos interesses dos outros, a honestidade e a lealdade nos comportamentos e, designadamente, na celebração e na execução dos negócios jurídicos.

Nos artigos 17.º a 19.º da Lei das Cláusulas Contratuais Gerais estão as disposições aplicáveis nas relações que existam entre empresários ou entidades equiparadas, enquanto que, para as relações que existam entre empresários ou entidades



**Juízos Cíveis de Lisboa (1.º A 5.º)**

**3.º Juízo Cível**

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc. Nº 1506/11.1TVLSB

equiparadas com consumidores finais regem os artigos 20.º a 23.º da Lei das Cláusulas Contratuais Gerais, prevendo-se, contudo, no artigo 20.º que, neste último caso, têm aplicação também às relações com consumidores finais, as disposições constantes das secções anteriores (ou seja, artigos 15.º a 19.º do mencionado Decreto-Lei n.º 446/85).

O artigo 18.º da Lei das Cláusulas Contratuais Gerais tem a seguinte redacção:

“São em absoluto proibidas, designadamente, as cláusulas contratuais gerais que:

a) Excluam ou limitem, de modo directo ou indirecto, a responsabilidade por danos causados à vida, à integridade moral ou física ou à saúde das pessoas:

b) Excluam ou limitem, de modo directo ou indirecto, a responsabilidade por danos patrimoniais extracontratuais, causados na esfera da contraparte ou de terceiros;

c) Excluam ou limitem, de modo directo ou indirecto, a responsabilidade por não cumprimento definitivo, mora ou cumprimento defeituoso, em caso de dolo ou de culpa grave;

d) Excluam ou limitem, de modo directo ou indirecto, a responsabilidade por actos de representantes ou auxiliares, em caso de dolo ou de culpa grave;

e) Confiram, de modo directo ou indirecto, quem as predisponha, a faculdade exclusiva de interpretar qualquer cláusula do contrato;

f) Excluam a excepção de não cumprimento do contrato ou a resolução por incumprimento:

g) Excluam ou limitem o direito de retenção;

h) Excluam a faculdade de compensação, quando admitida na lei;

i) Limitem, a qualquer título, a faculdade de consignação em depósito, nos casos e condições legalmente previstos;

j) Estabeleçam obrigações duradouras perpétuas ou cujo tempo de vigência dependa, apenas, da vontade de quem as predisponha;

i) Consagrem, a favor de quem as predisponha, a possibilidade de cessão da posição contratual, de transmissão de dívidas ou de subcontratar, sem o acordo da



## Juízos Cíveis de Lisboa (1º A 5º)

### 3º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 1506/11.1TVLSB

contraparte, salvo se a identidade do terceiro constar do contrato inicial.”.

Por sua vez, no artigo 19.º da Lei das Cláusulas Contratuais Gerais estatui-se o seguinte:

“São proibidas, consoante o quadro negocial padronizado, designadamente, as cláusulas contratuais gerais que:

a) Estabeçam, a favor de quem as predisponha, prazos excessivos para a aceitação ou rejeição de propostas;

b) Estabeçam, a favor de quem as predisponha, prazos excessivos para o cumprimento, sem mora, das obrigações assumidas;

c) Consagrem cláusulas penais desproporcionadas aos danos a ressarcir;

d) Imponham ficções de recepção, de aceitação ou de outras manifestações de vontade com base em factos para tal insuficientes:

e) Façam depender a garantia das qualidades da coisa cedida ou dos serviços prestados, injustificadamente, do não recurso a terceiros;

f) Coloquem na disponibilidade de uma das partes a possibilidade de denúncia, imediata ou com pré-aviso insuficiente, sem compensação adequada, do contrato quando este tenha exigido á contraparte investimentos ou outros dispêndios consideráveis:

g) Estabeçam um foro competente que envolva graves inconvenientes para uma das partes, sem que os interesses da outra o justifiquem;

h) Consagrem, a favor de quem as predisponha, a faculdade de modificar as prestações, sem compensação correspondente ás alterações de valor verificadas;

i) Limitem, sem justificação, a faculdade de interpelar.”.

Por seu turno, o artigo 21.º da Lei das Cláusulas Contratuais Gerais prescreve que:

“São em absoluto proibidas, designadamente, as cláusulas contratuais gerais que:

a) Limitem ou de qualquer modo alterem obrigações assumidas, na contratação, directamente por quem as predisponha ou pelo seu representante;

b) Confiram, de modo directo ou indirecto, a quem as predisponha, a faculdade



## Juízos Cíveis de Lisboa (1º A 5º)

### 3º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgceivs@tribunais.org.pt

Proc.Nº 1506/11.1TVLSB

exclusiva de verificar e estabelecer a qualidade das coisas ou serviços fornecidos;

c) Permitam a não correspondência entre as prestações a efectuar e as indicações, especificações ou amostras feitas ou exibidas na contratação;

d) Excluam os deveres que recaem sobre o predisponente, em resultado de vícios da prestação ou indemnizações pecuniárias predeterminadas;

e) Atestem conhecimentos das partes relativos ao contrato quer em aspectos jurídicos quer em questões materiais;

f) Alterem as regras respeitantes á distribuição do risco;

g) Modifiquem os critérios de repartição do ónus da prova ou restrinjam a utilização de meios probatórios legalmente admitidos;

h) Excluam ou limitem de antemão a possibilidade de requerer tutela judicial para situações litigiosas que surjam entre os contratantes ou prevejam modalidades de arbitragem que não assegurem as garantias de procedimento estabelecidas na lei.”.

No artigo 22.º da Lei das Cláusulas Contratuais Gerais prevê-se, ainda, o seguinte:

“1. São proibidas, consoante o quadro negocial padronizado, designadamente, as cláusulas contratuais gerais que:

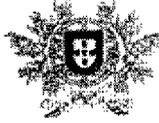
a) Prevejam prazos excessivos para a vigência do contrato ou para a sua denúncia;

b) Permitam, a quem as predisponha, denunciar livremente o contrato, sem pré-aviso adequado, ou resolvê-lo sem motivo justificativo, fundado na lei ou em convenção;

c) Atribuam a quem as predisponham o direito de alterar unilateralmente os termos do contrato, salvo se existir razão atendível que as partes tenham convencionado;

d) Estipulem a fixação do preço de bens na data da entrega, sem que se dê á contraparte o direito de resolver o contrato, se o preço final for excessivamente elevado em relação ao valor subjacente ás negociações;

e) Permitam elevações de preços, em contratos de prestações sucessivas, dentro de prazos manifestamente curtos, ou, para além desse limite, elevações exageradas, sem



## Juízos Cíveis de Lisboa (1º A 5º )

### 3º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1998-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgcriveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 1506/11.1TVLSB

prejuízo do que dispõe o artigo 437.º do Código Civil;

f) Impeçam a denúncia imediata do contrato quando as elevações dos preços a justifiquem;

g) Afastem, injustificadamente, as regras relativas ao cumprimento defeituoso ou aos prazos para denúncia dos vícios da prestação;

h) Imponham a renovação automática de contratos através do silêncio da contraparte, sempre que a data limite fixada para a manifestação de vontade contrária a essa renovação se encontre excessivamente distante do termo do contrato;

i) Confiram a uma das partes o direito de pôr termo a um contrato de duração indeterminada, sem pré-aviso razoável, excepto nos casos em que estejam presentes razões sérias capazes de justificar semelhante atitude;

j) Impeçam, injustificadamente, reparações ou fornecimentos por terceiros;

l) Imponham antecipações de cumprimento exageradas;

m) Estabeleçam garantias demasiado elevadas ou excessivamente onerosas em face do valor a assegurar:

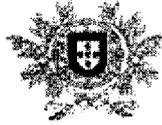
n) Fixem locais, horários ou modos de cumprimento despropositados ou inconvenientes;

o) Exijam, para a prática de actos na vigência do contrato, formalidades que a lei não prevê ou vinculem as partes a comportamentos supérfluos, para o exercício dos seus direitos contratuais.

2. O disposto na alínea c) do número anterior não determina a proibição de cláusulas contratuais gerais que:

a) Concedam ao fornecedor de serviços financeiros o direito de alterar a taxa de juro ou o montante de quaisquer outros encargos aplicáveis, desde que correspondam a variações do mercado e sejam comunicadas de imediato, por escrito á contraparte, podendo esta resolver o contrato com fundamento na mencionada alteração;

b) Atribuem a quem as predisponha o direito de alterar unilateralmente o



## Juízos Cíveis de Lisboa (1º A 5º)

### 3º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 1506/11.1TVLSB

conteúdo de um contrato de duração indeterminada, contanto que se preveja o dever de informar a contraparte com pré-aviso razoável e se lhe dê a faculdade de resolver o contrato.

3. As proibições constantes das alíneas c) e d) do n.º 1 não se aplicam:

a) Às transacções referentes a valores mobiliários ou a produtos e serviços cujo preço dependa da flutuação de taxas formadas no mercado financeiro;

b) Aos contratos de compra e venda de divisas, de cheques de viagem ou de vales postais internacionais expressos em divisas.

4. As alíneas c) e d) do n.º 1 não implicam a proibição de cláusulas de indexação, quando o seu emprego se mostre compatível com o tipo contratual onde se encontram inseridas e o mecanismo de variação do preço esteja explicitamente descrito.”

As cláusulas absolutamente proibidas (artigos 18.º e 21.º da Lei das Cláusulas Contratuais Gerais) são aquelas que não podem, em qualquer circunstância, constar de contratos realizados por adesão. Estas proibições actuam, independentemente, dos esquemas negociais em que as mesmas se incluam. São, pois, proibições absolutas e totais.

Cláusulas relativamente proibidas (cfr. artigos 19.º e 22.º da Lei das Cláusulas Contratuais Gerais) são aquelas que são susceptíveis de serem válidas para certos tipos de contratos e não para outros. A sua proibição, ou não, isto é, a sua validade ou invalidade, depende de um juízo valorativo, à luz da economia negocial típica em que se integram.

A concretização destes conceitos indeterminados não pode ser feita em termos casuísticos, aproximados da equidade, devendo, antes, naquela, atender-se ao quadro negocial padronizado. Deve, pois, efectuar-se em face do tipo negocial abstractamente predisposto e não com base nos contratos singulares que o materializem.

Neste domínio das cláusulas contratuais gerais, é a acção inibitória o instrumento de tutela judicial, dos interesses colectivos dos consumidores, visando-se que os



**Juízos Cíveis de Lisboa (1º A 5º )**

**3º Juízo Cível**

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 1506/11.1TVLSB

utilizadores de condições gerais desrazoáveis ou injustas sejam condenados a abster-se do seu uso ou que as organizações de interesses que recomendem tais condições aos seus membros ou associados sejam condenadas a abandonar essa recomendação.

\*\*\*

Posto isto, vejamos a cláusula.

Estabelece a cláusula 11.ª do referido contrato, sob a epígrafe "Procedimento legal e responsabilidade":

"O provedor declara que o vencedor do Passatempo não goza do direito de reivindicar o seu prémio mediante recurso à via judicial."

Claramente, a cláusula elaborada pela R. retira ao aderente vencedor do passatempo a possibilidade de intentar uma acção em tribunal para reclamar um prémio que reconhecidamente ganhou.

Esta cláusula é violadora do acção constitucionalmente consagrado no art. 20.º, n.º 1 da Constituição da República Portuguesa.

A citada cláusula é desde logo proibida por força do art. 21.º, alínea h) da LCCG, uma vez que exclui de antemão a possibilidade de requerer tutela judicial para situações litigiosas surgidas entre os contratantes.

O art. 21.º, alínea h) da LCCG, consiste num normativo que tem como finalidade principal evitar um comprometimento genérico de um contraente destinado a excluir ou a limitar antecipadamente o seu direito de acção, garantido na lei ordinária pelo artigo 2.º do Código de Processo Civil e que deriva do princípio geral do acesso ao direito e tutela jurisdicional efectiva, estabelecido no artigo 20.º da Constituição da República Portuguesa.

A cláusula contratual acima referida estabelece, manifestamente, uma exclusão genérica e antecipada da possibilidade do aderente de recorrer aos tribunais.

**Creemos, assim que a cláusula é toda nula.**

\*\*\*



## Juízos Cíveis de Lisboa (1º A 5º)

### 3º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 1506/11.1TVLSB

Por último, importa apreciar a questão de saber se deve ser dada publicidade à sentença e, em caso afirmativo, em que termos deverá ter lugar tal publicidade.

O A. requereu que a R. fosse condenada a dar publicidade à decisão e a comprovar nos autos tal publicidade, em prazo a determinar na sentença respectiva, sugerindo que tal seja efectuado em anúncio a publicar em dois dos jornais diários de maior tiragem editados em Lisboa e Porto, durante três dias consecutivos.

Estabelece o artigo 30.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro, que: "A pedido do autor, pode ainda o vencido ser condenado a dar publicidade á proibição, pelo modo e durante o tempo que o tribunal determine."

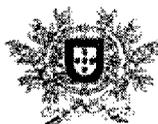
Determina-se neste preceito a publicação da decisão judicial que inibe do uso de cláusulas legalmente proibidas, com a finalidade de promover a segurança que o mero carácter público do processo não asseguraria plenamente, sem que ocorra qualquer facto atentatório do bom nome e da reputação do Réu, pois a inserção nos contratos de cláusulas proibidas é um facto imputável à própria a R.

Na verdade, porque se trata de cláusulas contratuais gerais, destinadas a um círculo de sujeitos indefinido e abrangente, a decisão só será plenamente eficaz se também tiver a possibilidade de ser levada ao conhecimento dos interessados, não se tratando de uma sanção em sentido próprio, mas tão somente de um meio de prevenir os contratantes dos seus direitos, que decorre da publicidade do Processo Civil.

Ora, no presente caso, o A. requereu que fosse dada a publicidade, nos termos que referiu, à sentença que se profere, pedido que, sem dúvida, deverá ser julgado procedente.

E, considerando as circunstâncias do caso concreto, afigura-se como ajustada a publicidade da sentença nos termos sugeridos pelo A., embora restrita à parte decisória da sentença, por tal parte conter os comandos suficientes e necessários para o adequado conhecimento pelo consumidor das proibições decretadas.

A lei não obriga que tal publicitação deva ser efectuada a nível nacional e de uma



## Juízos Cíveis de Lisboa (1º A 5º)

### 3º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 1506/11.1TVLSB

única vez.

No caso concreto, sendo certo que, os jornais de maior circulação são distribuídos em Lisboa e Porto - existindo, nesta medida, nestas duas cidades a maior audiência a nível nacional - entende-se adequada a publicação de anúncio em jornais que circulem nestas cidades. Só a publicação em dois jornais diários de grande tiragem editados em Lisboa e no Porto é que a decisão atingirá um grau razoável de conhecimento por parte dos consumidores, pois, é sabido que a generalidade dos leitores de jornais não compram mais do que um jornal diário.

Por último, só com a publicação em três dias consecutivos, se satisfaz o objectivo visado pela lei, pois, na verdade, a publicação num só dia poderia passar despercebida a muitos utilizadores/clientes, pelo que o alerta pretendido sairia frustrado.

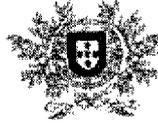
Assim, deverá a R. proceder - no prazo que se afigura razoável para o efeito, de 30 dias - à publicação da presente decisão, mediante anúncio a publicar em dois dos jornais diários de maior tiragem, os quais sejam distribuídos quer em Lisboa, quer no Porto, durante três dias consecutivos, em conformidade com o sugerido pelo A., comprovando nos autos, em 10 dias, ter executado tal publicação.

\*

\* \*

### III. Decisão

Pelos fundamentos expostos, a presente acção instaurada pelo Ministério Público contra Planet 49GmbH é julgada procedente por provada e, em consequência, decide-se declarar nula a cláusula 11.ª das "Condições de Participação" juntas como doc. n.º 2, com o seguinte teor: "O provedor declara que o vencedor do Passatempo não goza do direito de reivindicar o seu prémio mediante recurso à via judicial.", condenando-se a R. a abster-se de a utilizar em contratos que de futuro venha a celebrar.



**Juízos Cíveis de Lisboa (1º A 5º)**

**3º Juízo Cível**

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 1506/11.1TVLSB

Mais se decide condenar a R. a, no prazo de 30 (trinta) dias, dar publicidade à parte decisória da presente sentença, através de anúncio a publicar em dois jornais diários de maior tiragem, que sejam editados em Lisboa e Porto, em três dias consecutivos, de tamanho não inferior a  $\frac{1}{4}$  de página, comprovando o acto nos presentes autos, até 10 (dez) dias após o termo do prazo supra referido.

Custas pela R.

Notifique e registre.

Remeta, em 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, certidão da presente decisão ao Gabinete de Direito Europeu do Ministério da Justiça, nos termos do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro.

Lisboa, 30 de Maio de 2014

O Juiz de Direito,

*Dr. Carlos Colaço Ferreira*

*Texto elaborado em computador e integralmente revisto pelo signatário.*